



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

144^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 250/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 08198.032571-2024-31

Órgão: CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Requerente: A.F.S.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou uma planilha em formato aberto contendo informações sobre registros de entrada e saída no órgão desde 2023 até a data do requerimento, de todos os prédios ou sede que possui, contendo: a) nome da pessoa; b) CPF parcial (padrão federal ***.000.000-**); c) data do ingresso; d) destino/finalidade do ingresso.

Resposta do órgão requerido

O Recorrido negou o acesso considerando as atividades da autarquia de controle de concentrações e de fiscalização, investigação e apuração de ilícitos contra a ordem econômica. Assim, ponderou que se preserva, com isso, a identidade de interessados em celebrar acordo de leniência e termo de compromisso de cessação (art. 86, § 9º e art. 85, § 5º da Lei 12.529/2011, respectivamente), a instrução de inquéritos administrativos e de processos administrativos (art. 49 da Lei 12.529/2011) e os nomes de empresas interessadas em realizar atos de concentração ainda não divulgados ao mercado (art. 49 da Lei 12.529/2011). Considerou que as informações requeridas têm potencialidade de colocar em risco a segurança dos que ingressam nas dependências da autarquia, em especial, aquelas que pretendem aderir ao programa de leniência previsto no art. 86 e seguintes da Lei 12.529/2011.

Recurso em 1^a instância

O requerente reiterou o pedido, argumentando que não há previsão legal que sustente a negativa apresentada. Ademais, considerou que se deve apresentar, ainda, conforme o art. 6º, § único do Decreto Federal nº 8.777, uma análise sobre os custos adicionais e sobre a viabilidade da inclusão dos dados solicitados no Plano de Dados Abertos do Poder Executivo Federal, considerando a fundamentação para negativa do pedido de acesso aos dados. Destacou que, como expresso no pedido original, ainda que parcela dos dados não possa ser fornecida, a restante deve ser disponibilizada, considerando o direito de acesso à informação e o caráter público dos dados solicitados. Se houver necessidade de proteger informações pessoais sobre as quais não incide o interesse público, solicitamos que a planilha seja enviada com essas informações tarjadas ou cifradas.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O CADE ratificou a resposta inicial, justificando que o sigilo ao registro de acesso às suas dependências se trata de condição necessária para garantir a efetividade dos acordos de leniência e, em consequência, garantir a efetividade das atividades finalísticas da Instituição, relacionadas à fiscalização, investigação e apuração de ilícitos contra a ordem econômica. Portanto, a mera citação dos visitantes, tal como requerido no recurso em primeira instância interposto, já representa risco à adequada manutenção do sigilo que a legislação demanda ao CADE em seu exercício Institucional e os objetivos centrais da política pública antitruste. Logo, a disponibilização das informações solicitadas acarretaria numa série de possibilidades de cruzamentos, quais podem ensejar em prejuízo não apenas para as atividades stricto sensu desempenhada pelo CADE no âmbito da sua atribuição legal, mas pode afetar todo o sistema de defesa da concorrência e do mercado, seja no caso de infrações à ordem econômica ou nas operações de fusão e aquisição analisadas pelo CADE.

Recurso em 2^a instância

O Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos prévios, acrescentando que se o próprio órgão já possui ciência da necessidade de tratamento específico dos dados, é seu dever tomar providências para planejar e executar medidas para segregar os dados sensíveis daqueles que podem ser divulgados. Por certo, ainda que no recebimento das primeiras demandas o órgão não detivesse condições de fornecer os dados naquele momento, não é possível admitir a negativa, reiterada ao longo do tempo, de que os dados públicos, mesmo aqueles não sujeitos à restrição, não poderiam ser fornecidos, pois isto viola o dever de gestão da informação e o princípio da transparência como regra e sigilo como exceção.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

OCADE ratificou as respostas anteriores, citando o art. 6º, inciso I do Decreto nº 7.724/2012, além disso, caracterizou o pedido como desarrazoado e desproporcional, bem como seu atendimento exigiria trabalhos adicionais.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido com base nos mesmos argumentos dos recursos de 1^a e 2^a instâncias, solicitando ainda que sejam apresentados dados que quantifiquem os trabalhos adicionais e a desproporcionalidade do pedido. Ademais, ressaltou que o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania também recebe visitantes cuja divulgação da entrada é restrita, mas realiza o tratamento dos dados, não prejudicando o acesso a informações públicas em razão de parte ser sensível, conforme pedido de acesso à informação NUP 00105.003770/2024-11.

Análise da CGU

A CGU considerou que o entendimento da Casa é de que os registros de portarias de prédios públicos, com local de destino e horários de entrada e saída, têm natureza pública e podem ser objeto de acesso por meio da Lei nº 12.527/2011. Registrhou que tal entendimento decorre do fato de que os registros de ingresso de pessoas, nos órgãos públicos, têm o papel de salvaguardar a segurança e auxiliar na proteção das autoridades, de servidores e do patrimônio público, mas têm também um papel relevante no controle social, pois os dados têm o potencial de indicar os contatos e as agendas das autoridades públicas, bem como de prevenir eventual conflito de interesse. Entretanto, ponderou que, nem todas as entradas em prédios públicos podem ser entendidas como de acesso público, sendo imprescindível que a análise dos recursos considere as especificidades de cada caso concreto. Asseverou que há casos que precisam ser cautelosamente ponderados, tais como os ingressos em órgãos públicos que tenham por missão realizar atividades de inteligência policial e de investigação (risco de identificação de rotina de autoridades e agentes de segurança); os ingressos de pessoas que buscam o resguardo de seus direitos (como denunciantes de boa-fé e pessoas em situação de vulnerabilidade política e social, como solicitantes de asilo ou refúgio); e os ingressos de menores de idade ou de pessoas em situação de capacidade civil restrita (como interditados etc.), nesse sentido, fez referência ao Enunciado nº 01/2023, que trouxe considerações excepcionais ao referido acesso. Por outro lado, citou que a negativa de acesso à informação pautada na desproporcionalidade do pedido somente pode ser utilizada em situações concretas muito específicas, em que a disponibilização da informação realmente ocasiona evidente prejuízo à sociedade, sem benefícios compensatórios que caracterizem a supremacia do interesse público. Ademais, a CGU realizou interlocução com o órgão recorrido solicitando esclarecimentos sobre a matéria. Em resposta, o CADE ressaltou ser notório o esforço da Instituição em publicizar suas atividades, incluindo transmissão de suas sessões de

julgamento, obrigatoriedade de apresentação de versões públicas de documentos com informações confidenciais, disponibilização da agenda das autoridades, entre outros. Contudo, ponderou que algumas atividades não podem ser publicizadas, existindo procedimentos de investigação e negociações de Acordo de Leniência e Termos de Compromisso de Cessação que são confidenciais, tendo reforçado que o mero cruzamento de nomes de advogados ou funcionários de empresas no registro de entrada, de um lado, com a agenda de autoridades, ou com outras informações processuais, por outro lado, já podem ser suficientes para um terceiro identificar quem está negociando com o CADE. E fez menção específica ao art. 66, §10, art. 85, §5º e art. 86, § 10 da Lei 12.529/2011 em que é mencionado o sigilo necessário. Ademais, o CADE enfatizou que enfrenta desafios complexos relacionados à publicidade de informações, especialmente no que diz respeito à proteção da integridade de denunciantes e à preservação de dados confidenciais em investigações anticompetitivas. E que a criação de um sistema informatizado para registrar o fluxo de pessoas na autarquia não seria suficiente para lidar com os riscos envolvidos, já que denunciantes, ao saberem da possibilidade de exposição de suas identidades e propósitos, poderiam se sentir desestimulados a colaborar pelo risco de serem ameaçados e de sofrerem retaliações, reduzindo o número de denúncias e prejudicando o trabalho investigativo do CADE. O recorrido reforçou também que a publicização de reuniões ou visitas de empresas ao CADE poderia causar impacto econômico negativo, prejudicando o valor acionário e exposições desnecessárias de negociações privadas. E que a dependência econômica entre empresas e grandes agentes de mercado, por exemplo, aumentaria o receio de represálias comerciais, desincentivando a contribuição voluntária ao CADE em processos que dependem de informações sensíveis para a análise de mercado e para garantir o bem-estar do consumidor. Por fim, a autarquia federal ressaltou que essas complexidades vão além de questões técnicas e afetam o funcionamento finalístico do CADE, tornando-se um caso específico e mais delicado em comparação a outras instituições. E que a flexibilidade no acesso à informação como ocorre nos EUA e em outras jurisdições, é essencial para proteger segredos comerciais e garantir a eficácia do programa de leniência, mantendo o sigilo rigoroso que essas políticas demandam. Ato contínuo, o CADE disponibilizou o Parecer jurídico da Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE, Parecer PROCADE nº 290/2013, em que houve o posicionamento pela inviabilidade de concessão dos registros de entrada devido a riscos de segurança, especialmente para aqueles envolvidos em acordos de leniência. Além disso, o CADE esclareceu que, a partir do mês de julho de 2024, o registro da motivação da visita passou a constar no controle de entrada da instituição, mas de forma abrangente, sendo informado com qual pessoa o visitante deseja falar nas dependências da autarquia. Por outro lado, o CADE reforçou a necessidade de cautela em relação à exposição dos envolvidos. Quanto ao tratamento necessário das informações solicitadas para viabilizar a sua disponibilização, o CADE ressaltou ser complexo definir quais dados podem ser divulgados devido às diversas situações em que a publicização pode comprometer a defesa da concorrência, a estabilidade do mercado e das operações societárias sob o encargo de análise do CADE. E que o pedido de dados abrange um longo período (22 meses), sendo que a análise desses registros requer a revisão de muitos documentos e processos. Ademais, a autarquia registrou não ser possível estimar os recursos necessários para atender à demanda devido à sua complexidade, tendo ponderado que a questão vai além de questões materiais e horas para criar um sistema que permita alterar o acesso a informações de visitas passadas. A instituição ressaltou, ainda, que esse tipo de pedido exige avaliar o impacto potencial na redução do fluxo informacional ao CADE, pois visitantes podem temer retaliações de grandes empresas. E ponderou que qualquer ação da instituição sobre esse tema precisa ser tratada com cautela, pois pode ter efeitos econômicos imprevisíveis e alterar incentivos dos agentes. Posto isto, a CGU exemplificou caso de risco de divulgação de dados semelhante, ocorrido no NUP 08198.002392/2023-98, em que o cidadão solicitou os registros da portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, incluído entrada privativa, no período de 01/01/2019 a 31/12/2022. O PARECER N° 441/2023/CGRAI/DRAI/SNAI/CGU enfatizou os riscos associados à divulgação da informação solicitada em virtude da impossibilidade de garantir a identificação de todas as pessoas que entraram no órgão e estão sob condições especiais, como servidores do sistema de segurança pública não vinculados ao Ministério da Justiça, crianças e adolescentes, refugiados e denunciantes, podendo causar prejuízos à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem delas, bem como comprometer as atividades do órgão. Com isso, a decisão da CGU foi pelo indeferimento, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012, considerando que o pedido se apresentava desrazoado. Por fim, houve recomendação ao MJSP para que estabelecesse um plano de ação com vistas à melhoria do sistema de controle de acesso ao Ministério para que seja possível identificar a entrada de pessoas que estão sob condições especiais e que devem ter sua identidade preservada, permitindo, assim, garantir o direito de acesso aos registros de entrada e saída de pessoas em órgãos públicos, conforme previsto no Enunciado nº 1/2023 da CGU. Assim, a CGU decidiu por acolher a

argumentação apresentada pelo CADE, com o indeferimento do recurso, considerando os riscos de prejuízo às atividades do CADE e a todo o sistema de defesa da concorrência e do mercado com a disponibilização dos registros de entrada no Órgão uma vez que inexiste um controle de quais registros se encontram sob sigilo legal. Por fim, recomendou que o órgão recorrido estabeleça um plano de ação para dar solução ao caso em tela, com vistas à melhoria do sistema de controle de acesso ao CADE para que seja possível identificar a entrada de pessoas que devem ter sua identidade preservada por algum motivo, permitindo, assim, garantir o direito de acesso aos registros de entrada e saída de pessoas em órgãos públicos, conforme previsto no Enunciado nº 1/2023 da CGU.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012, considerando que o pedido se apresenta desarrazoado, tendo em vista a existência de dados sobre pessoas, cuja revelação de seu ingresso no CADE poderia causar prejuízos às atividades da Instituição e a todo o sistema de defesa da concorrência e do mercado, sendo inviável o tratamento desses dados no momento.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente ratificou os mesmos termos apresentados nas instâncias recursais anteriores, bem como alegou que o CADE tem pleno conhecimento sobre como tratar os dados de controle de acesso há muito tempo e não faz, e vem considerando os dados sigilosos como regra, desrespeitando a LAI. Considerou que, é absolutamente irregular o entendimento de que a publicidade de parte das informações pode afetar o bom andamento da ação regulatória, na medida em que, sob a atuação do CADE, incide manifesto interesse público, justificando a obrigação de divulgação de dados públicos, como os de controle de acesso, inclusive de modo a viabilizar o controle social das atividades do Conselho. Assim, o cidadão insiste que mesmo que haja informações restritas, o CADE ainda precisa informar a sua extensão, ou seja: quantas pessoas ingressaram na autarquia no período perguntado, assim como a extensão (quantidade) de entradas restritas, algo que não identifica as pessoas, mas que permite a compreensão das informações sob restrição. Por fim, solicitou que sejam disponibilizados os dados de controle de acesso do ano de 2021, de quando não é possível alegar restrição de dados ou sensibilidade, alegando que, apenas podem ser sensíveis informações que sejam atuais e cuja publicação teria risco ou geraria danos presentes, de modo que, no decurso do tempo, os processos que poderiam ser, em tese, afetados, já foram julgados.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido quanto à parte do recurso que realiza inovação recursal, bem como quanto à parte que se refere a informações inexistentes.

Análise da CMRI

Diante do apresentado, precipuamente, verifica-se que o recorrente inova o pedido quando solicita os dados de controle de acesso do ano de 2021, haja vista que isto não está descrito no requerimento inicial. Assim, sobre esta parte do recurso, esclarece-se que não é possível conhecê-la, pois o pedido precisa atender ao determinado no art. 12, inciso III do Decreto nº 7.724/2012, devendo ser específico, claro e preciso, com o objetivo de possibilitar o atendimento adequado pelo órgão/entidade, conforme os prazos legais, inclusive nas instâncias recursais. Posto isto, aplica-se o disposto na Súmula CMRI nº 02/2015, a qual dispõe:

Súmula CMRI nº 2/2015

“INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL – É facultado ao órgão ou entidade demandados conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais.”

Seguindo-se a análise, ressalta-se que, apesar do registro de entrada e saída dos órgãos públicos serem informações ostensivas, aptas ao controle social, isto não exclui a avaliação do caso concreto em si, o que poderá justificar a restrição da informação, desde que a negativa esteja fundamentada de acordo com os termos legais. Na presente situação, observa-se que, apesar da irresignação do recorrente com a negativa de acesso, e de insistir que o recorrido deve apresentar quantas pessoas ingressaram na autarquia no período perguntado, assim como a extensão (quantidade) de entradas restritas, o recorrido foi incisivo

quando explicou que o pedido de dados abrange um longo período (22 meses), e que a análise desses registros requer a revisão de muitos documentos e processos. Nesse contexto, a autarquia esclareceu não ser possível estimar os recursos necessários para atender a demanda devido à sua complexidade, tendo ponderado que a questão vai além de questões materiais e horas para criar um sistema que permita alterar o acesso a informações de visitas passadas. A instituição ressaltou que esse tipo de pedido exige avaliar o impacto potencial na redução do fluxo informacional ao CADE, pois visitantes podem temer retaliações de grandes empresas. Seguiu ponderando que qualquer ação da instituição sobre esse tema precisa ser tratada com cautela, pois pode ter efeitos econômicos imprevisíveis e alterar incentivos dos agentes. A entidade frisou que é complexo definir quais dados podem ser divulgados devido às diversas situações em que a publicização pode comprometer a defesa da concorrência, a estabilidade do mercado e das operações societárias sob o encargo de análise do CADE, além disso, destacou a particularidade referente a dados de denunciantes e dados confidenciais em investigações anticompetitivas. Segundo o contexto sobre os riscos da divulgação das informações, o recorrido destacou os sigilos dispostos no art. 66, §10, art. 85, §5º e art. 86, § 10 da Lei nº 12.527/2011, os quais foram devidamente esmiuçados nos esclarecimentos prestados à 3ª instância recursal, demonstrando ainda que ao CADE compete a investigação e negociações de Acordo de Leniência e Termos de Compromisso de Cessação que são confidenciais, nesse sentido, alertou que o mero cruzamento de nomes de advogados ou funcionários de empresas no registro de entrada, de um lado, com a agenda de autoridades, ou com outras informações processuais, por outro lado, já podem ser suficientes para um terceiro identificar quem está negociando com o CADE. Em análise ao apresentado, verifica-se que há razões para que os dados requeridos sejam tratados, buscando preservar aqueles que, se divulgados, ferem o interesse público, conforme já explicados em todas as instâncias prévia, de acordo com o disposto no art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012. Entretanto, por outro lado, deve-se ponderar pela possibilidade de franquear os dados que sejam ostensivos por regra, haja vista que nem todas as entradas e saídas do órgão abrangem dados que devam ser preservados. Diante disto, foi necessário avaliar a possibilidade de atendimento parcial ao pedido, de forma que fossem preservadas as informações sensíveis, mas que fossem entregues as informações passíveis de publicidade, mas, que em caso de total impossibilidade de se atender ainda que parcialmente, ficasse devidamente comprovado os trabalhos adicionais de maneira detalhada. Assim sendo, realizou-se diligência junto ao recorrido, que assim manifestou:

(...) c) Esclarecer se todas as áreas da autarquia são passíveis de serem consideradas sensíveis?

“Não, existem unidades administrativas no prédio do Cade que não são consideradas sensíveis.”

d) Há controle por área para onde o cidadão se dirige para tratar de assuntos de seu interesse na autarquia? Por exemplo, a área administrativa da autarquia se enquadra nesse perfil? “No sistema digital, não há uma distinção sobre o destino do cidadão dentro da autarquia para tratar de assuntos de seu interesse. Apenas é registrado o 'host de visitantes' ou o servidor que autorizou a entrada. No entanto, no controle manual, a partir de julho de 2024, passou a ser indicada a área/setor para o qual a pessoa se dirige. Em relação à área administrativa, sim, ela se enquadra nesse perfil, pois é um dos setores para os quais os cidadãos podem ser direcionados para tratar de assuntos de seu interesse.”

* O CADE retificou a resposta em e-mail de 28/04/2025: Atualmente, o controle de entradas e saídas das dependências do Cade é feito por meio do software Genetec Security Desk e manualmente, por meio de planilhas de Excel preenchidas pelos vigilantes que controlam a portaria do Cade. **Contudo, a autarquia dispõe dos dados a partir de agosto de 2024** devido a um problema no servidor do sistema Genetec Security Desk, que resultou na possível perda das informações de controle de acesso do Cade. No período compreendido de setembro de 2022 a julho de 2024, os registros de visitantes estavam todos armazenados nesse sistema e após consulta formal tanto à Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do Cade (CGTI-Cade) quanto à empresa fornecedora do sistema não foi possível recuperar as informações, esse fato foi registrado na Declaração (Sei nº 1542796).

e) É possível fornecer a parte das informações que é ostensiva? Em caso negativo explicar com detalhes o porquê, em caso positivo informar qual prazo seria necessário. “Sim, é possível fornecer parte das informações. Vale destacar que os dados dos visitantes estão disponíveis apenas a partir de outubro de 2023, devido a um problema no servidor do sistema Genetec Security Desk, que resultou na perda das informações de controle de acesso do Cade. A partir de agosto de 2024, a administração passou a realizar o controle manual dessas informações, incluindo a indicação da área ou setor para o qual a pessoa se dirige. (...).”

(Grifo nosso)

Diante do supracitado verifica-se que, o recorrido declarou expressamente que os dados para o ano de 2023, anteriores ao mês de outubro, não existem, devido a um problema no servidor do sistema Genetec Security

Desk, que resultou na perda das informações de controle de acesso do órgão. Nesse contexto, importa ressaltar que há o entendimento de que as informações prestadas pela recorrida se presumem verdadeiras, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Assim sendo, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, não é possível conhecer esta parte do recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa. Ademais, quanto aos dados a partir de outubro de 2023 a julho de 2024, o órgão explicou que neste período detinha dificuldades para o fornecimento das informações no formato desejado pelo recorrente, nesse sentido, justificou que seria imprescindível o tratamento dos dados requeridos, porque à autarquia compete temáticas sensíveis, conforme já detalhadas as razões nas instâncias prévias. Sob a ótica desta comissão, destaca-se que, ainda que não consiga quantificar os dados requeridos, o CADE detalhou a necessidade, neste momento, de restringir as informações, pois a publicidade, nas condições daquelas informações, fere ao interesse público, haja vista que envolve pessoas em condições peculiares, que ensejam proteção de suas identidades, pois a publicidade indiscriminada poderia colocar em risco a segurança delas e ainda prejudicar as competências exercidas pela entidade. Nessa temática, destaca-se que em objeto semelhante, onde as particularidades do caso concreto trazem riscos ao interesse público, já foi avaliado no âmbito desta Comissão, o NUP 08198.002392/2023-98, o qual teve o indeferimento do recurso, por meio da Decisão CMRI nº 209/2023/CMRI/CC/PR, porque foi constatada problemática similar a ora pontuada. Posto isto, considerando as condições das informações no período de outubro de 2023 a julho de 2024, para o atendimento da demanda, pondera-se que esta parte do recurso deve ser indeferido, acatando-se as justificativas do CADE, com base no art. 13, incisos II do Decreto nº 7.724/2012, tendo em vista que o atendimento está em desconformidade com os interesses públicos do Estado em prol da sociedade. Por fim, quanto ao período a partir de agosto de 2024 até 02/12/2024 (data do requerimento), verifica-se que o órgão se dispôs a atender o pedido, com o devido tratamento dos dados sensíveis, pois explicou que a partir de agosto de 2024, a administração passou a realizar o controle manual dessas informações, incluindo a indicação da área ou setor para o qual a pessoa se dirige. Com isso, sendo necessário um prazo adequado para a apresentação das informações no formato desejado pelo recorrente, opina-se pelo deferimento desta parte do recurso, com fulcro no art. 7º da lei nº 12.527/2011, para que o CADE forneça as informações requeridas no pedido para o período de agosto de 2024 até 2 de dezembro de 2024 (data do requerimento).

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, conhece parcialmente o recurso, e decide, por unanimidade, da parte que conhece, pelo seu deferimento parcial, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, para que sejam disponibilizadas as informações requeridas no pedido inicial, para o período de agosto de 2024 até 02 de dezembro de 2024, com a devida proteção dos dados sensíveis, em atendimento ao art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012. Assim, deverá o CADE portanto, no prazo de 20 (vinte) dias uteis a contar da publicação desta Decisão, registrar na aba “Cumprimento de decisão” da Plataforma Fala.BR, as referidas informações. Ademais, pelo não conhecimento quanto à parte do recurso que realiza inovação recursal, com base na Súmula CMRI nº 02/2015, bem como quanto à parte que se refere a informações inexistentes, com base na Súmula CMRI nº 06/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 02:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 04/06/2025, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/06/2025, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6672478** e o código CRC **B48B78BB** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000008/2025-47

SEI nº 6672478